

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre-MG

Pouso Alegre, 13 de abril de 2021.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.161/2021**, de autoria do **Chefe do Executivo** que **“AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64. ”**

O Projeto de Lei em análise, nos termos do **artigo primeiro (1º)**, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito orçamentário suplementar, no valor de R\$ 2.858.142,80 (dois milhões, oitocentos e cinquenta e oito mil, cento e quarenta e dois reais e oitenta centavos) para suprir dotação orçamentária existente na LOA/2021, com a finalidade de atender a demanda da Secretaria de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos.

O **artigo segundo (2º)** dispõe que para ocorrer o crédito indicado no artigo anterior, será utilizado como recurso a anulação de dotação orçamentária, conforme abaixo discriminada.

Órgão	Unid.	Função	Subfunção	Programa / Atividade	Ação	Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Ref. Nº	Valor R\$
02	09	15	451	0013	2065	339039.00	1001001	778	2.858.142,80
							Total		2.858.142,80

O **artigo terceiro (3º)** que se revogam as disposições em contrário. O **artigo quarto (4º)** que esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

FORMA

A Lei nº 4.320/64, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, determina o seguinte:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em: I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

INICIATIVA

A iniciativa privativa do Chefe do Executivo está conforme a Lei Orgânica do Município prevê em seu artigo 45, XII:

Art. 45 – São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre: XII - os créditos especiais.

Art. 69. Compete ao Prefeito: XXIV - enviar a Câmara os recursos financeiros para ocorrer às suas despesas, nos

termos do seu orçamento anual, incluídos os créditos suplementares e especiais;

COMPETÊNCIA

A competência desta Casa de Leis para decidir sobre a matéria está definida no artigo 39, I, alínea a, na Lei Orgânica Municipal e no artigo 167, V, da Constituição Federal:

**Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente;
I - autorizar: a) a abertura de créditos.**

Art. 167. São vedados: V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Corroborando acerca da competência desta Casa de Leis, os ensinamentos de Nelson Nery Costa:

Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento.¹

A fiscalização contábil do Executivo é abordada por Diogenes Gasparini:

Em mais de uma passagem a **Constituição da República outorga ao Legislativo competência para participar da função administrativa realizada, precipuamente, pelo Executivo.** A contribuição dos órgãos legiferantes para a validade da atuação da Administração Pública acaba redundando em controle, **já que lhe cabe aprovar ou autorizar essa atuação.**

(...)

A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União cabe ao Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas da União (CF, arts. 70 e 71).

¹ Direito Municipal Brasileiro, 8ª ed., GZ Editora, p. 177.

(...)

O mesmo pode se dizer em relação aos Municípios. Tais competências são das Câmaras dos Vereadores, auxiliadas pelas Cortes de Contas locais, e, onde estas não existirem, pelo Tribunal de Contas competente, observado, é claro, o que especificamente a Constituição Federal lhes atribuiu no art. 31 e seus quatro parágrafos.²

Concordante tem sido o entendimento de **James Giacomoni** sobre o controle orçamentário:

O exercício do controle externo é da competência do Poder Legislativo, que conta para tal com o auxílio do Tribunal de Contas. (...) Essas disposições constitucionais, amplamente assentadas nos aspectos adjetivos da gestão pública, **consagram o estabelecido pela Lei nº 4.320/64 em seu artigo 81: O controle da execução orçamentária, pelo Poder Legislativo, terá por objetivo verificar a probidade da administração, a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos, e o cumprimento da Lei de Orçamento.**

Tanto a Lei Maior, como a lei básica do orçamento (4.320/64) mostram claramente que **as questões centrais de interesse do controle externo são os aspectos legais ligados à questão dos dinheiros públicos e à observância dos limites financeiros consignados no orçamento.** (grifo nosso).³

REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 16 DA LEI Nº 101/2000

Por fim, cumpre ressaltar que, em obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, **o Poder Executivo apresentou declaração de que há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto a Lei de Responsabilidade Fiscal - (PPA, LOA e LDO) e estimativa de impacto orçamentário financeiro.**

² Direito Administrativo, 8ª ed., Saraiva, 2003, p. 778 a 780.

³ Orçamento Público, 7ª ed., Atlas, p. 234 e 235.

JUSTIFICATIVA PROJETO DE LEI

O presente Projeto de Lei também está instruído de justificativa, a qual dispõe que o valor de R\$ 2.858.142,80 (dois milhões, oitocentos e cinquenta e oito mil, cento e quarenta e dois reais e oitenta centavos) serão destinados ao termo aditivo do contrato nº 200/2020, referente aos serviços de lançamento de material pétreo para estabilização do solo na obra da Via Faisqueira (avenida entre Bairro Faisqueira e BR-459). O termo aditivo foi necessário porque descobriu-se uma profundidade superior à inicialmente prevista devido à descoberta de um bolsão mole e ao alto nível d'água do lençol subterrâneo à época das escavações.

Isto posto, S.M.J., **não se vislumbra obstáculo legal** à regular tramitação do Projeto de Lei visto que a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa, e da condição formal prevista nos artigos 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

QUORUM

Oportuno esclarecer que é exigido **maioria simples**, nos termos do artigo 53 da L.O.M. e do artigo 56, III, do R.I.C.M.P.A.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 1.161/2021**, para ser para ser submetido à análise das ‘*Comissões Temáticas*’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. **Salienta-se que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.**

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Geraldo Cunha Neto

OAB/MG nº 102.023

Ana Clara de Andrade Ferreira

Estagiária